



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.910812/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.680 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente TRANTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

OPTANTE SIMPLES. CNPJ FORNECEDOR. ERRO FORMAL.

Demonstrado pelo contribuinte mero erro formal no PER/DCOMP, quando os demais dados das notas fiscais estão de acordo com o informado no pedido eletrônico, reconhece-se o crédito pleiteado pela contribuinte quando inexistentes outros impedimentos, para tanto, supera-se o óbice do erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente alusivo à nota fiscal 6036, desde que inexistente outro impedimento atrelado ao CNPJ nº 00.694.272/0001-39, cabendo à Unidade de Origem a sua apuração, quando da liquidação. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam os presentes autos, adoto o relatório do acórdão nº 14-33.293, objeto do recurso voluntário *sub examine*:

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas, **em razão da glosa de fornecedores optantes pelo SIMPLES que destacaram o IPI na nota fiscal**. Alega a interessada que, mesmo tendo o fornecedor optado pelo SIMPLES, o IPI estava destacado na nota fiscal, adicionado ao valor total dos produtos adquiridos e pago pela manifestante, conforme a lei e a Constituição, portanto, na medida que não é sua obrigação fiscalizar se o fornecedor realmente é optante do SIMPLES, nem teria elementos para tanto, requer o reconhecimento do crédito.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, **especialmente por vedação legal a tomada de crédito de IPI de fornecedores optantes pelo Simples**.

Replico a motivação da decisão recorrida para a manutenção da glosa (fls. 58/59):

Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma. O princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, ao reclamar o creditamento, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição. Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Não há como sustentar o procedimento da postulante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e —ientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência egiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

.....
Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

A LC n.º 123/2006 revogou a Lei n.º 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

[omissis]
.....

Por fim, relativamente ao argumento de boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negociai envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta

que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.

Intimada do citado *decisum*, a recorrente protocolou recurso voluntário refutando a motivação da manutenção das glosas, para tanto arguiu erro no lançamento dos CNPJ dos fornecedores no Per/Dcomp n.º 14048.29490.170608.1.1.01-2103 após conferência minuciosa dos documentos, fazendo como prova do alegado as notas fiscais correspondentes àquelas descartadas pela autoridade fiscal quando da análise de seu pedido (fl. 73):

18 — Ocorre que realizando esta revisão e rastreabilidade pormenorizada conforme descrita nos itens 13 a 16 acima, detectou que esta ferramenta sistêmica por erro de programação, trouxe aos Perd/Comps **a identificação de alguns CNPJs de empresas enquadradas no SIMPLES, que de fato e de direito nada tem haver com aquela aquisição geradora do crédito.**

19 — Temos desta forma, que este problema operacional, ou melhor, este erro de fato no preenchimento do documento de ressarcimento prejudicou a correta e competente análise do mesmo pelo órgão fiscalizador, prestando a ele (órgão fiscalizador) informação equivocada.

20 — O fato em questão é amplamente e irrefutavelmente comprovado com a juntada nesse recurso, da(s) cópia(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) que tiveram o crédito glosado (doc. 02).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado pretende a recorrente o ressarcimento de IPI via Per/Dcomp n.º 14048.29490.170608.1.1.01-2103 decorrente de aquisição de insumos.

Em que pese o reconhecimento de quase a integralidade da parcela pleiteada, o crédito advindo do fornecedor inscrito no CNPJ 01.863.419/0001-30 (fl. 27) foi objeto de glosa, porque optantes Simples.

Glosa mantida pela DRJ quando do julgamento da manifestação de inconformidade da recorrente. Sobre o fato, o juízo *a quo* manifestou-se da seguinte forma:

Ademais, **constato que o documento juntado pela defesa foi emitido pela empresa "Tertecman" (CNPJ: 00.694.272/0001-39)**, enquanto que a nota fiscal glosada foi emitida pelo fornecedor de CNPJ 01.863.419/0001-30, portanto, **não corresponde ao documento glosado. (grifos nossos)**

Agora, em sede recursal, alega a recorrente erro ao registrar os cadastros dos fornecedores no Per/Dcomp, ora analisado, após nova conferência dos documentos fiscais/contábeis. Segundo ela, o emitente da nota fiscal glosada não é optante do Simples,

ratifica a assertiva por meio da junta de cópias das notas fiscais correspondentes aos valores glosados para demonstrar o mero erro formal na inserção do CNPJ.

Com a devida venia, a meu ver, houve clara distração pelo juízo *a quo* acerca da possibilidade de erro formal pela recorrente, o que ficou mais evidente agora em sede recursal com os esclarecimentos complementares por ela.

Em detida análise dos autos, constato que, de fato, há claro erro pela recorrente na indicação do CNPJ do fornecedor emitente da nota fiscal glosada pela autoridade fiscal. Colaciono principais peças a demonstrar a veracidade das informações prestadas pela recorrente:

Despacho decisório:

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (TP1)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Reservável	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal, Mai/2006	01.863.419/0001-30	6036		05/05/06	05/05/06	1.101	S	1.500,00	75,00	75,00	7

Dados do fornecedor no Per/Dcomp:

0003. CNPJ do Emitente: 01.863.419/0001-30
Nº da Nota Fiscal: 006036
Data de Emissão: 05/05/2006
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural
Valor Total
Valor do IPI Destacado
Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI

Série/Subsérie:
Data de Entrada: 05/05/2006

1.500,00
75,00
75,00

Dados notas fiscais:

TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA.		NOTA FISCAL FATURA					
AV. ANTONIO BARDELA, 3474 - VILA INDUSTRIAL, CEP 19085-270 - SOROCABA - SP		SÉRIE 2					
FONE/FAX: (15) 3236-7880		Nº 006036					
:tertecman@terra.com.br		SÉRIE 2					
CNPJ 00.894.272/0001-39		1ª VIA					
NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PRODUTO		DESTINATÁRIO/REMETENTE					
CFOP 5.101	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO 1102	DATA LIMITE EMISSÃO (DIÁRIO)					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 889.301.282.110		DATA DA EMISSÃO 05/05/2006					
DESTINATÁRIO / REMETENTE		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 05/05/2006					
NOME / RAZÃO SOCIAL: TRANTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA		HORA DA SAÍDA					
CNPJ / CPF 07.816.360/0001-05							
ENDEREÇO: RUA: COM. MIGUEL CALFAT, 128 CONJ. 203							
BARRIO / DISTRITO							
CEP 04537-080							
MUNICÍPIO OSASCO	FONE / FAX (11) 3017-4646						
U.F. SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 117.218.983.114						
FATURA							
DUPPLICATA Nº 6036	VENC. VALOR 02/06/2006 1.575,00						
ENDEREÇO COBRANÇA / PRAÇA DE PAGAMENTO							
RUA: COM. MIGUEL CALFAT, 128 CONJ. 203 - OSASCO - 04537-080 - SP							
CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SIT. TRIB.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
7208.90.00	00	PC	1,00	1.500,000	1.500,00	18	75,00

De acordo com o que fora exaustivamente atestado, excetuando as numerações dos CNPJ, todos os demais dados das notas fiscais (data de emissão, número da nota, valores

destacados) refletem aqueles informados no pedido de ressarcimento. Portanto, restou provado pela recorrente o equívoco no preenchimento do CNPJ do emitente Tertecman Montagem e Manutenção.

Ao todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para *(i)* superar o óbice do erro material; *(ii)* **reconhecer o direito creditório pela recorrente alusivo à nota fiscal 6036, se inexistente outro impedimento atrelado ao CNPJ n.º 00.694.272/0001-39**, cabendo à Unidade de Origem a sua apuração, quando da liquidação do presente acórdão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.